



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 374/2021

PARECER Nº 065/2021

Projeto de Lei nº 008/2021. Altera o anexo II – Resumo Geral da Receita, o demonstrativo analítico da Receita e o demonstrativo do Orçamento Fiscal da Lei Municipal 2.395, de 12 de novembro de 2020. Legalidade. Constitucionalidade.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento administrativo nº 374/2021 que trata sobre a análise do Projeto de Lei nº 08/2021, que dispõe sobre alteração do anexo II – Resumo Geral da Receita, o demonstrativo analítico da Receita e o demonstrativo do Orçamento Fiscal da Lei Municipal nº 2.395, de 12 de novembro de 2020.

Os autos são instruídos com o Projeto de Lei e com sua mensagem.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

a) DA AUTORIA e da COMPETENCIA

A autoria do Projeto de Lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso IV e art. 130, incisos I, II III, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto à competência está disciplina no art. 10, incisos I, II e VI e art. 134, ambos da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

b) DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de urgência requerida pelo Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência, é autorizado no art. 48 da LOM que trata sobre o regime de urgência na tramitação das matérias desta Casa de Leis dispõe:

Art. 48 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, contados na data em que for protocolada a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação da matéria urgente.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Assim, opina essa assessoria jurídica pelo deferimento do pleito, até porque referidas medidas de alteração devem ser implementadas no corrente exercício financeiro.

3. DA ANÁLISE

A IN TC-ES nº 68/2020 estabelece novos critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2021.

Portanto, as alterações no Ementário da Receita devem ser procedidas justificando, assim, as alterações no Anexo II da Lei Municipal nº 2.395/2020.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
5. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
7. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 130, § 6º da LOM, qual seja, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de junho de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799